



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090393-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SERGIO ROXO DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090393-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SERGIO ROXO DA FONSECA

VOTO nº 21718

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO - Inocorrência - Decisão agravada que se mostra bem fundamentada com as respectivas razões de decidir - Prefacial afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - Alegação de excesso de execução - Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada - Inadmissibilidade.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela perita judicial.

Sustenta o agravante, em síntese: ausência de fundamentação na decisão recorrida; excesso de execução por erro no cálculo apresentado, pois a atualização do valor deve ser realizada a partir de março/89.

Requer a reforma da decisão agravada com o acolhimento do valor indicado por ele.

Preparo realizado a fls. 20/21.

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que a decisão recorrida não incorreu em qualquer nulidade.

O MM. Juiz a quo foi preciso ao decidir a matéria trazida pelo agravante, demonstrando tanto a pertinência da decisão em relação ao pedido, sendo o quanto bastava para bem entender o que foi adotado pelo MM. Juiz a quo como razão de decidir, não procedendo os argumentos em contrário apresentados nas razões recursais.

Quanto ao alegado **excesso de execução**, a diferença encontrada pertinente ao valor do crédito exequendo, decorre do fato de que o agravante está a pretender modificar determinações já consolidadas em outras decisões nos autos lançadas e que já se tornaram coisa julgada.

Não tem nenhum cabimento insistir em que a **atualização** da dívida se dê a partir de março de 1989.

É evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como o mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente se preserva a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga. E como não o foi, deve agora o devedor suportar os ônus que ele mesmo provocou.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator